



AO

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.002/2021-SRP

A EMPRESA FRANCISCO GUTEMBERG SILVA GOMES ME, inscrita no CNPJ n. 22.076.395/0001-49, com sede na Rua Nereu Ramos nº 202, Bairro Parangaba, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP nº 60.710-480, vem interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, inscrita sob o CNPJ nº 13.744.026/0001-96 o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 14 de outubro de 2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é Seleção de melhor proposta visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de material esportivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Aracati/CE.

Conforme consignado em no sistema eletrônico na bolsa BLL Compras (Bolsa de Licitações do Brasil), a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Licitação, no ordenamento brasileiro, é o processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado. (MEDAUAR, 2000, p. 214).

A licitação pressupõe uma série de princípios que devem ser observados. Composta, em síntese, de cinco fases (*edital, habilitação, julgamento com a classificação, homologação e adjudicação*).

A proposta que não atender aos requisitos do Edital será desclassificada ou desqualificada, conforme o caso (art. 48, I). Neste contexto, a segunda melhor proposta será chamada para ser apreciada pela autoridade julgadora.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar amostras irregulares e incompletas, vejamos.

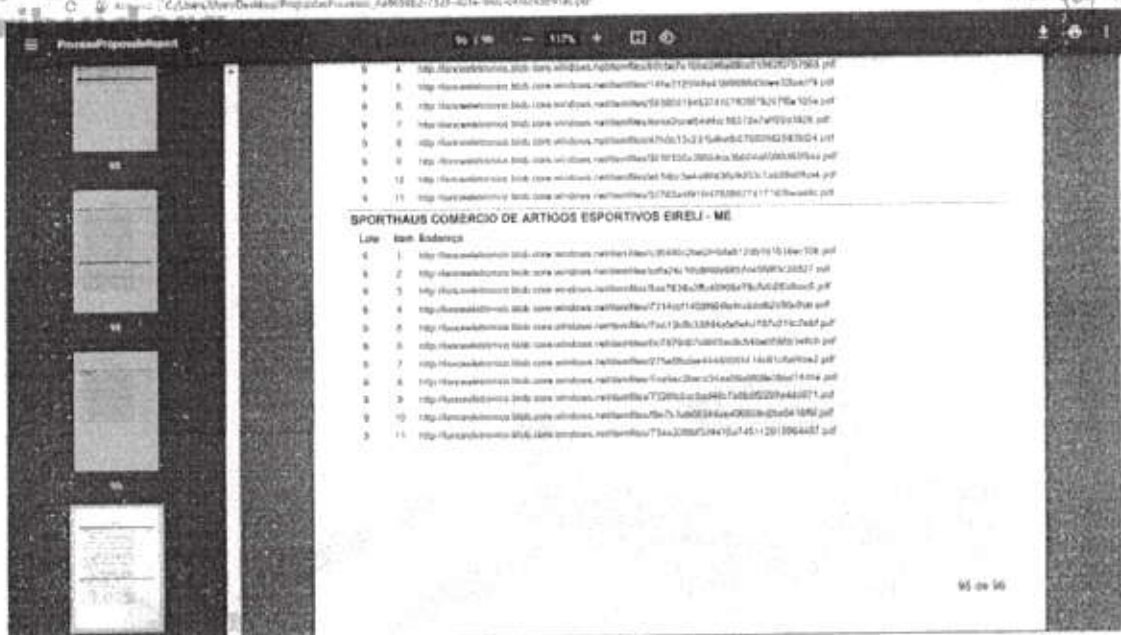
O edital previu claramente que:

*7.1 – Os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação** exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e **os catálogos dos lotes 02 e 09**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.*

(...)

*10.1 – Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço (...), **verificando o catálogo dos Lotes 02 e 09**, observado o disposto no parágrafo (...).*

11.11 – Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por meio dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido em edital.



Pelo previsto, a empresa declarada vencedora (e habilitada) não apresentou o documento exigido nos requisitos de habilitação.

O inciso IV do art. 43 da Lei de Licitações prescreve que a Administração deve verificar a compatibilidade das propostas com os requisitos do instrumento convocatório e deve desclassificar as que não atendem.

Então vejamos, a Licitação versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002, que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. O



descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agrado de Instrumento nº 7007112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele.

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

- a) Ante o exposto, tendo em vista as irregularidades apontadas neste recurso, se requer o reconhecimento da ilegalidade da decisão de habilitação da licitante **DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME** e que seja dado provimento ao recurso a fim de declará-la, desclassificada, tendo em vista o patente descumprimento do exigido no edital, e que seja dada continuação ao processo com prosseguimento na chamada para análise de amostra.
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior caso este seja julgado improcedente, o que admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

FORTALEZA(CE), 19 DE OUTUBRO DE 2021

FRANCISCO GUTEMBERG SILVA GOMES ME

EMPORIUM DISTRIBUIDORA
Francisco Gutemberg Silva Gomes
Empresário
CPF: 058.115.453-39